



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 11089/2018
Data: 13/09/2018 Horário: 11:03
Legislativo -

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº **72**

Senhor Presidente

DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 13 SET 2018

Presidente

EMENTA:

ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO VIII, DO ARTIGO 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.842, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017 (PROGRAMA IPTU VERDE), CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º Altera a redação do inciso VIII, do art. 4º, da Lei Complementar nº 2.842, de 01 de dezembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º [omissis]

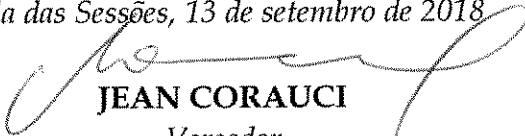
Incisos I ao VII – [omissis]

VIII - Plantio de árvores que visam a purificação e a consequente melhoria da qualidade do ar;

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2018


JEAN CORAUCI

Vereador

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE O PRESENTE PROJETO FOI
PUBLICADO EM DE DE
RIBEIRÃO PRETO, DE DE

COORDENADOR LEGISLATIVO

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA

/ /

FUNCIONÁRIO:

1

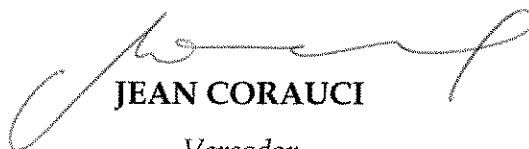


JUSTIFICATIVA

Trata-se de melhoria na redação do inciso VIII do artigo 4º da Lei Complementar 2.842, de 01 de dezembro de 2017, que "Institui o Programa IPTU VERDE no município de Ribeirão Preto e dá outras providências"

Ante o exposto, face a necessidade de adequação do vernáculo do referido inciso, peço o voto favorável dos nobres colegas, evidentemente por se tratar de tema de alta relevância e interesse público.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2018


JEAN CORAUCI

Vereador

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIONÁRIO:

2

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Legislação Municipal

Sumário

Ato Número: 2842
Data de Elaboração: 01/12/2017
Data de Publicação: 05/12/2017
Processo: 02-2017-038667-4
Assunto(s): IPTU.
Tipo de Legislação: Lei Complementar
Autor(es): Jean Coraucci, Marcos Papa.
Projeto: 35 **Ano do projeto:** 2017
Autógrafo: 201 **Ano do autógrafo:** 2017
Observações:

Ementa e Conteúdo**INSTITUI O PROGRAMA IPTU VERDE NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

(ADI nº 2001841-69.2018.8.26.0000 - julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação direta de inconstitucionalidade da Lei, Declarou INCONSTITUCIONAL os artigos 5º, 8º §§ 2º, 3º 4º e 5º; 11, 13 §3º e da expressão "PARA A SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE", contida do artigo 8º, por infringência aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX "a" e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 2º da Constituição Federal.)

Recurso Extraordinário (RE), encaminhado ao STF.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ribeirão Preto rejeitou, em sessão ordinária realizada no dia 30/11/2017, o Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 35/2017, e eu, Rodrigo Simões, Presidente, nos termos do Artigo 44, Parágrafo 6º, da Lei Orgânica do município de Ribeirão Preto, promulgo a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Ribeirão Preto o IPTU Verde, cujo objetivo é fomentar e incentivar o uso de tecnologias ambientais sustentáveis, medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, e autoriza a concessão de incentivo fiscal no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos imóveis que atendam aos requisitos estipulados no artigo 2º da presente Lei Complementar.

CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS

Artigo 2º - Será concedido o benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos proprietários de imóveis residenciais e não residenciais (terrenos), que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e a recuperação do meio ambiente.

Parágrafo Único - O contribuinte que não atender, cumulativamente ou não, os requisitos estipulados na presente Lei Complementar, não será beneficiário da concessão do incentivo fiscal sobre o Imposto Territorial Urbano (IPTU).

Artigo 3º - As medidas adotadas deverão ser:

I - Imóveis residenciais horizontais e verticais:

- a) Sistema de captação de água da chuva;
- b) Sistema de reuso de água;
- c) Sistema de aquecimento hidráulico solar;
- d) Sistema de aquecimento elétrico solar;
- e) Construções com material sustentável;
- f) Utilização de energia passiva;
- g) Sistema de utilização de energia eólica;
- h) Separação de resíduos sólidos;
- i) Plantio de árvores;
- j) Uso e ocupação do solo sustentável.

II - Imóveis não residenciais:

- a) Manutenção do terreno sem a presença de espécies invasoras e com a utilização do mesmo para adoção de programas de hortas urbanas comunitárias.

Artigo 4º - Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - Sistema de captação de água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;

II- Sistema de reuso de água: utilização, após o devido tratamento das águas residuais provenientes do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

III - Sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;

IV- Sistema de aquecimento elétrico solar: utilização de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, integrado com o aquecimento da água;

V - Construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

VI - Utilização de energia passiva: edificações que possuam projeto arquitetônico onde sejam especificadas as atribuições efetivas para a economia de energia elétrica decorrente do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos de climatização;

VII - Manutenção do terreno sem a presença de espécies in-vasoras e com a utilização do mesmo para adoção de programas de hortas urbanas comunitárias: o proprietário do terreno sem edificações que proteja seu imóvel de espécies invasoras, não típicas do local, que possam tomar conta do terreno, causando impactos ao ambiente local e perda considerável de biodiversidade e que utilize sua área útil para a implantação de hortas urbanas comunitárias voltadas ao desenvolvimento sustentável e utilização de espaços ociosos para fortalecimento da economia solidária;

VIII - Plantio de árvores que visam a purificação e a diminuição da umidade do ar;

IX - Uso e ocupação do solo sustentável em áreas que seja destinado, ao menos, 30% (trinta por cento) do terreno para área verde.

~~Artigo 5º - Os padrões técnicos mínimos para cada medida elencada serão regulamentados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, através de Resolução.~~

CAPÍTULO III DO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO

Artigo 6º - A título de incentivo, será concedido o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), para as medidas previstas no art. 3º, inc. I e II, na seguinte proporção:

I - 2% (dois por cento) para as medidas descritas nas alíneas "d", "f" e "h" do inc. I e II, na seguinte proporção:

II - 4% (quatro por cento) para as medidas descritas nas alíneas "c" e "e" do inc. I;

III - 6% (seis por cento) para as medidas descritas nas alíneas "a" e "b" do inc. I;

IV - 5% (cinco por cento) para as medidas descritas na alínea "a" do inc. II;

V - 9% (nove por cento) para as medidas descritas nas alíneas "g", "i" e "j" do inc. I.

Artigo 7º - O benefício tributário não excederá a 12% (doze por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do contribuinte.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Artigo 8º - O contribuinte interessado em obter o benefício tributário deverá protocolar o pedido, devidamente justificado e comprovado, para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, até a data de 30 de setembro do ano anterior àquele em que deseja o benefício tributário, expondo à medida que aplicou em sua edificação ou terreno instruindo o mesmo com documentos comprobatórios.

§ 1º - Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.

~~§ 2º - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente designará um responsável para comparecer até o local do imóvel e analisar se as ações adotadas estão em conformidade com a presente Lei Complementar, podendo solicitar ao interessado documentos e informações complementares para instruir seu parecer.~~

~~§ 3º - Após a análise, o Secretário Municipal do Meio Ambiente elaborará um parecer conclusivo~~

~~acerca da concessão ou não do benefício:~~

~~§ 4º - Sendo o parecer favorável, após ciência do interessado, o pedido será enviado para o Secretário de Fazenda para providências.~~

~~§ 5º - Entendendo pela não concessão do benefício, a Secretaria arquivará o processo, após ciência do interessado.~~

Artigo 9º - Aquele que obtiver o desconto referido nesta Lei Complementar receberá o selo de "Amigo do Meio Ambiente", para afixar na parede de seu imóvel.

Artigo 10 - Somente poderão ser beneficiados pela presente Lei Complementar, os imóveis residenciais horizontais e verticais, ligados à rede de esgoto, desde que disponível, ou que possua sistema ecológico de tratamento de esgoto, como uma fossa ecológica, onde ocorra o processo de biometanação envolvendo a conversão anaeróbia de biomassa em metano.

~~Artigo 11 - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente realizará a fiscalização, a fim de verificar se as medidas estão sendo aplicadas corretamente.~~

Artigo 12 - A renovação do pedido de benefício tributário deverá ser feita anualmente.

CAPÍTULO V DA EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO

Artigo 13 - O benefício será extinto quando:

§ 1º - O proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão do desconto.

§ 2º - O IPTU for pago de forma parcelada e o proprietário deixar de pagar uma parcela.

~~§ 3º - O interessado não fornecer as informações solicitadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.~~

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 14 - A presente Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, sendo que, a concessão dos benefícios previstos somente será feita a partir do exercício do ano de 2019.

RODRIGO SIMÕES
Presidente

>> Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

À SECRETARIA PARA IMPRIMIR E DISTRIBUIR.

Em seguida às Comissões:

Ribeirão Preto, 13 SET. 2018 da

-PRESIDENTE-

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE O PRESENTE PROJETO FOI
PUBLICADO EM 13 SET. 2018 DE
RIBEIRÃO PRETO, 13 SET. 2018 DE

COORDENADOR LEGISLATIVO